



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 613-60.2013.6.00.0000 –
CLASSE 41 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Requerente: Aliança Renovadora Nacional (Arena) – Nacional

Advogados: Edson de Carli e outro

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL (ARENA). LEI Nº 9.096/95 E RES.-TSE Nº 22.283/2010. APOIAMENTO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.

1. Indefere-se pedido de registro de partido que não atende aos requisitos estabelecidos na legislação de regência.
2. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou a constitucionalidade do apoio mínimo de eleitores, previsto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, por ser um critério para verificação do caráter nacional.
3. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de abril de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciana Lóssio', written over the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de pedido de registro do estatuto do Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), protocolizado neste Tribunal Superior em 30.8.2013.

O requerente informa que o estatuto e o programa do partido foram registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília e publicados no *Diário Oficial da União* em 14 de novembro de 2012.

Noticia que, após dificuldades, registrou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica perante a Receita Federal e que a sede, na Capital Federal, situa-se no endereço SQN 310, Bloco F, 608, Asa Norte, Brasília, DF e o domicílio administrativo é na Rua Sinimbu, 2019, 1904, Centro, Caxias do Sul, RS.

Esclarece que foram constituídos órgãos estaduais de direção, embora não os tenha registrado perante 11 (onze) Tribunais Regionais Eleitorais, nos seguintes Estados: Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Distrito Federal, Sergipe, Pernambuco, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Tocantins.

Suscita a inconstitucionalidade do art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, pois a captação de assinaturas para demonstrar apoio é incompatível com o caráter nacional previsto no art. 17, I, da CF que considera o voto como elemento da representação do partido político, bem como faz alusão a votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Tomando como referência a inconstitucionalidade do art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, assevera ser inócuo, também, o art. 7º, § 2º, da mesma lei, porque impede a criação de partidos novos em contrariedade à liberdade prevista na Constituição.

Argumenta ser relevante a diferenciação entre caráter nacional e âmbito nacional e esclarece que o partido possui a característica de âmbito

nacional porque possui filiados em localidades diversas em mais de nove Estados da Federação e, por outro lado, seu caráter nacional pode ser verificado pelo ato constitutivo, cuja execução político-programática visa o Brasil inteiro.

Sustenta que a Constituição estabeleceu restrições mínimas à criação de partidos e delegou à legislação apenas a competência para tratar da questão atinente à aquisição da personalidade jurídica.

Alega que a exigência de apoio por assinaturas, prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, viola o sufrágio igualitário e que a representatividade somente pode ser aferida por intermédio do voto nas eleições.

Afirma que as assinaturas para alcançar o apoio não garantem a vontade do eleitor, pois não são obtidas de forma livre, espontânea e honesta, ocorrendo, por vezes, intimidação, suborno ou distribuição de benesses, além de ser possível a falsificação.

Aduz que, após a aquisição de personalidade jurídica do partido político no plano cível, caberia ao TSE o registro imediato da agremiação, sem apreciação de outros requisitos, de modo a dar efetividade ao processo de registro e segurança ao direito de criação da legenda.

Sustenta que a Lei nº 9.096/95 estabeleceu a necessidade de constituição definitiva tão somente dos órgãos de direção nacional, pois a constituição de órgãos estaduais, perante os tribunais regionais, não é coerente com o princípio democrático, tendo em vista a impossibilidade de filiação durante esse procedimento.

Requer, por fim:

- a) tutela antecipada para o deferimento do registro do diretório nacional do partido, sem o registro antecedente dos órgãos estaduais e municipais, em razão do prazo do calendário eleitoral;
- b) o registro das direções estaduais sem o requisito das assinaturas;



- c) o registro provisório do partido para disputar as próximas eleições, quando então comprovará o caráter nacional, com os votos obtidos;
- d) a concessão do número 69;
- e) que a posse dos candidatos eleitos somente seja autorizada após a comprovação do caráter nacional;
- f) a emissão de certidões consolidadas pelos tribunais regionais com o número de votos obtidos.

Em 6.9.2013, indeferi a liminar para concessão de registro provisório do partido político (decisão de fls. 154-156).

O edital para ciência dos interessados, de que cuida o art. 20 da Res.-TSE nº 23.282/2010, foi publicado em 3.9.2013, não havendo impugnações, conforme certidão de fl. 161.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 162-169, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro do partido.

O Diretório Nacional do ARENA manifestou-se acerca do parecer da PGE, às fls. 177-191, aduzindo que apenas alguns dispositivos da Lei nº 9.096/95 tiveram sua constitucionalidade confirmada pelo STF, mas não o art. 9º, § 1º, suscitado nos presentes autos.

Repisa a alegação de necessidade de diferenciação entre caráter nacional e âmbito nacional.

Alega que a Lei nº 5.682/71, que regulava os partidos políticos, foi mais democrática, porque propiciou a criação de 75 partidos em 15 anos de vigência, enquanto a atual Lei nº 9.096/95, durante quase o mesmo período, permitiu a criação de apenas cinco agremiações. Nesse ponto, vislumbra uma crise no que diz respeito ao princípio do multipartidarismo.

Sustenta que, após o registro civil, possui direito constitucional ao registro no TSE, sob pena de se colocar em risco a segurança jurídica.

Sugere como terceira alternativa para a comprovação de apoio à criação de nova legenda – ao lado das assinaturas em fichas e do registro

provisório –, uma opção a ser disponibilizada aos eleitores na urna eletrônica, durante um pleito eleitoral com a seguinte pergunta: “Qual dos partidos em formação você apoia?”.

Peticiona à fl. 193 para requerer a substituição do número do partido para 73, diante das conotações pejorativas suscitadas pelos adversários políticos.

No requerimento de fls. 221-224, considerando o tempo exíguo para participação no pleito de 2014, reitera a proposta alternativa de constar para os eleitores, na urna eletrônica, a opção de qual partido em formação apoiariam.

Caso não seja aceita a proposta alternativa, tampouco reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 9.096/95, requer o sobrestamento do feito.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o registro do Diretório Nacional da ARENA deve ser indeferido.

A disciplina dos partidos políticos está prevista nos arts. 17 e 14, § 3º, V, da CF, que foram regulamentados pela Lei nº 9.096/95. Além disso, para execução da lei, foi expedida a Res.-TSE nº 23.282/2010, atualmente em vigor.

Assim, de acordo com a resolução em comento, são previstas três etapas a serem cumpridas quando do pedido de registro do estatuto do partido neste Tribunal Superior, a saber:

- a) comprovação de sua existência jurídica, com o registro civil da pessoa jurídica (arts. 9º e seguintes da Res.-TSE nº 23.282/2010);
- b) registro dos órgãos partidários estaduais nos respectivos tribunais regionais eleitorais, após a comprovação de



apoio mínimo de eleitores no estado (arts. 13 e seguintes da Res.-TSE nº 23.282/2010);

c) por fim, o **registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido político no Tribunal Superior Eleitoral** (arts. 19 e seguintes da Res.-TSE nº 23.282/2010).

No que diz respeito ao registro dos órgãos partidários, a agremiação informa que constituiu os diretórios regionais, entretanto, não os registrou perante os tribunais regionais eleitorais.

Confira-se, nesse ponto, a redação do art. 13 da Res-TSE nº 23.282/2010, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o **registro no respectivo tribunal regional eleitoral**, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabeliões de notas, quando se tratar de cópia. (Grifei)

Logo, desatendido o requisito de registro dos órgãos de direção regional perante os TREs.

Como se não bastasse, o Diretório Nacional do ARENA se absteve de comprovar o apoio mínimo, em razão de sua discordância com o critério, por considerá-lo inconstitucional.

Quanto ao apoio – requisito que, por certo, gera maior discussão –, eis o que dispõe a aludida resolução, em seu art. 7º, § 1º:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º. Só será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei n. 9.096/95, art. 7º, § 1º). (Grifei)

Como se percebe, tal condição é aferida, em um primeiro momento, pelos TREs, os quais detêm a competência para registrar os órgãos partidários regionais. Após, o TSE, como instância superior, delibera sobre a natureza nacional do partido político.

Assim, além da necessidade de proceder ao registro dos diretórios regionais, o partido deve obter o registro do diretório nacional no TSE, mediante a comprovação do caráter nacional, o qual é aferido mediante apoio contabilizado a partir da assinatura dos eleitores em listas ou formulários e comprovado pelas certidões dos cartórios eleitorais ou dos TREs.

No ponto, o Diretório Nacional do ARENA sustenta que o critério do apoio por assinaturas, previsto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/97, para demonstração do caráter nacional do partido, é inconstitucional, por ser o voto a expressão da vontade livre do eleitor.

Entretanto, para se aferir o caráter nacional, o método considerado pela legislação foi o do apoio. O número de votos é referido apenas como critério de cálculo, já que corresponde a meio por cento dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Em que pese a argumentação do requerido, a constitucionalidade do apoio mínimo de eleitores, previsto na Lei nº 9.096/97, já foi assentada por este Tribunal Superior. Confira-se:

Pedido. Registro. Partido Federalista. Exigências. Arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, *caput*, da Res.-TSE nº 19.406/95. Apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional. Não-cumprimento. Incidente de inconstitucionalidade. Ausência. Procurador constituído.

Em face do não-cumprimento das exigências atinentes ao apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional, estabelecidos nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, *caput*, da

Res.-TSE nº 19.406/95, indefere-se o pedido de registro formulado pela agremiação partidária.

Pedido indeferido.

(RGP nº 307/DF, Min. Caputo Bastos, DJ 18.3.2008)

Naquele julgamento, o Min. Relator citou excertos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral nos seguintes termos:

Ao mesmo tempo em que o *caput* do citado artigo 17 estabelece ser livre a criação de partidos políticos, em seu inciso I, determina que estes tenham caráter nacional. Assim, os dispositivos legais nada mais fizeram do que estabelecer critérios racionais para verificação dessa característica nas novas agremiações.

Esses requisitos, inclusive, atendem perfeitamente ao princípio da razoabilidade, pois estabelecem critérios que permitem verificar o apoio mínimo de eleitores em parte considerável do país, qual seja, 0,5% dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O critério acima exposto se presta justamente a demonstrar de forma clara o caráter nacional do partido. Acaso permitisse o registro de partido que não obtivesse tal número de eleitores em pelo menos nove estados da Federação, estar-se-ia diante de agremiação que nitidamente não possuiria caráter nacional, no máximo, regional. Portanto, tem-se claramente, ao contrário do que alega o requerente, não haver restrição à criação de partidos políticos, mas sim o estabelecimento de razoáveis critérios para a verificação de um requisito estabelecido pela própria Constituição.

Conforme explicitado no trecho citado, o fato de existir critérios para a criação do partido não viola o direito à livre criação, ao reverso, garante que ele seja exercido de modo a respeitar os princípios exigidos pela Constituição.

Além disso, esse requisito foi exigido dos partidos políticos recentemente registrados nesta Corte, a saber, Partido Republicano da Ordem Nacional – PROS (RPP nº 305-24/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, de 24.9.2013) e Partido Solidariedade (RPP nº 403-09/DF, Rel. Min. Henrique Neves, Redator para o acórdão: Min. Dias Toffoli, de 24.9.2013).

O critério “*apoio mínimo*” foi, ainda, determinante no indeferimento do registro do partido Rede Sustentabilidade (REDE), no

RPP nº 594-54/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 3.10.2013, nos termos da seguinte ementa:

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. REDE SUSTENTABILIDADE (REDE). REQUISITOS. ATENDIMENTO PARCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. APOIAMENTO MÍNIMO. NÍVEL NACIONAL. ASSINATURAS. INVALIDAÇÃO. CARTÓRIOS ELEITORAIS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE À MÍNGUA DE IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. CARTÓRIOS ELEITORAIS. FALTA DE MOTIVAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Inviabilidade de reconhecimento de assinaturas invalidadas pelos cartórios eleitorais nesta instância superior, presente a atribuição legal confiada às serventias eleitorais de primeiro grau para a respectiva conferência.

2. Impossibilidade de validação de assinaturas por mera presunção, à míngua de impugnação durante o prazo editalício destinado a essa finalidade, à vista do imperativo de certificação por semelhança, mediante comparação com as assinaturas consignadas nos assentamentos disponíveis desta Justiça Especializada relativos ao alistamento eleitoral (Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE) e ao exercício do voto (folhas de votação) , procedimento cuja formalidade e rigor decorrem da própria lei.

3. Inadmissível, de igual modo, reconhecer-se como válidas, nesta instância superior, assinaturas alegadamente rejeitadas pelos cartórios eleitorais sem motivação. Procedimento sem amparo legal, cuja adoção, em detrimento das demais agremiações em formação, importaria em ofensa ao princípio da isonomia.

4. Possibilidade da realização de diligências voltadas ao esclarecimento de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, conforme o rito estabelecido pela Res.-TSE nº 23.282/2010, oportunidade na qual é franqueado ao responsável pela entrega das listas ou dos formulários o acesso à natureza das irregularidades porventura detectadas e o exercício de eventual impugnação.

5. Não atendido o requisito de admissibilidade de registro do estatuto partidário pertinente ao apoio mínimo de eleitores correspondente a meio por cento dos votos válidos dados na última eleição para a Câmara dos Deputados, preconizado nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95 e 7º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.282/2010, impossível o reconhecimento de seu caráter nacional.

Registro indeferido, sem prejuízo da posterior implementação da exigência pelo partido requerente.

Assim, confirma-se que o preceito do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95 não contraria a Carta Magna, antes a reafirma, ao dar concretude ao caráter nacional nela previsto.



O ARENA suscita ainda, para justificar a inconstitucionalidade da Lei dos Partidos Políticos, que deve-se fazer uma diferenciação entre caráter nacional e âmbito nacional.

Para tanto, sustenta que o caráter nacional está relacionado com a circunstância de seu ato constitutivo objetivar execução político-programático em todo o país. Por outro lado, o âmbito nacional estaria demonstrado com a presença de filiados em localidades diversas em mais de nove unidades federativas.

Neste ponto, alega que o exigido pela Constituição atual, ao utilizar a terminologia “caráter nacional” – diferentemente das constituições anteriores que falavam em “âmbito nacional” –, não é um requisito numérico de filiados em localidades diversas do país.

Entendo que o caso deve ser analisado sob a égide da Constituição vigente, que prevê, como preceito do partido político, o caráter nacional. E a lei definiu que o caráter nacional é aferido pelo apoio correspondente aos votos dados na última eleição e deve ser distribuído em pelo menos nove Estados da Federação.

O Diretório Nacional solicita, ainda, o registro provisório do partido para comprovação posterior do apoio com a filiação e os votos obtidos nas eleições.

Necessário se faz esclarecer, entretanto, que a criação do partido é um momento anterior ao da filiação e ao da participação nas eleições. Ademais, a figura do registro provisório, permitida na legislação anterior, não encontra mais respaldo na atual Lei dos Partidos Políticos.

O registro é deferido apenas de forma definitiva aos diretórios nacionais que comprovem o atendimento às exigências legais, entre elas, o apoio mínimo de eleitores, requisito que não foi observado no caso em apreço.

Noutro giro, o Diretório Nacional sugere uma alternativa para a comprovação de apoio à criação de nova legenda consistente em opção a ser

disponibilizada aos eleitores na urna eletrônica, durante um pleito eleitoral com a seguinte pergunta: "Qual dos partidos em formação você apoia?".

O referido argumento esbarra no mesmo óbice já mencionado, pois a lei estabeleceu o critério válido de assinaturas em fichas para demonstração do apoio.

Vale salientar que a Aliança Renovadora Nacional foi um partido criado em 1965 em decorrência do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que aniquilou o pluripartidarismo então existente e determinou a implantação do bipartidarismo no Brasil.

O que se vê, na espécie, é uma tentativa de resgate de um partido que já foi extinto, o que não é possível sob a égide do atual ordenamento jurídico, eis que o art. 17 da Constituição estabelece liberdade para criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos, desde que observados alguns preceitos. E um partido, qualquer que seja ele, para ser criado, deve observar as exigências legais, sob pena de indeferimento.

A agremiação levanta, outrossim, uma possível crise relativa ao princípio do multipartidarismo, considerando que a lei que regulava os partidos políticos anteriormente permitiu maior número de registro. Entretanto, o pluripartidarismo não é uma referência apenas à quantidade, mas diz respeito também à representatividade social na democracia brasileira.

Registre-se, ademais, que o pluripartidarismo é a ferramenta da democracia. E a criação de uma nova legenda afeta diretamente o regime democrático constitucionalmente assegurado.

Veja-se, por oportuno, o que reza o art. 1º da Lei nº 9.096/95:

Art. 1º. O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Concluindo, penso que o fortalecimento da democracia passa pela absoluta lisura na formação dos partidos políticos, pois estes serão os reais detentores dos mandatos eletivos que venham a ser conquistados legitimamente nas urnas, representando, em última análise, a voz do povo.



Ante o exposto, uma vez não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de registro do Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RPP nº 613-60.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Requerente: Aliança Renovadora Nacional (Arena) – Nacional (Advogados: Edson de Carli e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 22.4.2014.